

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÉDIO LOPES

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Sanderson)

Suprima-se o inciso II do artigo 11, e os artigos 12, 13, 14, 15 e 16, renumerando todos os artigos posteriores, conforme abaixo demonstrado:

Seção II

Das Receitas e do Acervo

Art. 11. Constituem receitas do ITI:

I – recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

~~II – recursos oriundos da cobrança da taxa prevista nesta Lei;~~

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV – recursos provenientes de convênios, acordos, ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V – recursos originários da prestação de serviço a que for demandado;

VI – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

e

VII – valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

~~Art. 12. Fica instituída a Taxa de Credenciamento – TC.~~

~~Parágrafo único. Os valores da TC são os fixados no Anexo I desta Lei e serão atualizados no dia 1º de fevereiro de cada ano tomando como base a inflação do ano-calendário anterior medida segundo o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, cabendo ao ITI, em ato normativo próprio, divulgar os valores vigentes a cada exercício.~~

~~Art. 13. A TC tem por fato gerador o requerimento de credenciamento junto ao SINAID, independentemente do seu deferimento.~~



~~§ 1º Os pedidos de credenciamento somente serão conhecidos com o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, mediante apresentação do comprovante de recolhimento dos valores devidos.~~

~~§ 2º A TC é devida pela pessoa jurídica, de direito público ou privado, que requerer o seu credenciamento nas infraestruturas e entidades do SINAID.~~

~~§ 3º No caso de pedidos de credenciamento concomitantes, será devido apenas o de maior valor.~~

~~Art. 14. O recolhimento da TC, será efetuado diretamente ao ITI, por intermédio de documento próprio de arrecadação, e constitui receita própria para fins orçamentários.~~

~~Art. 15. São isentos do pagamento da TC os órgãos e entidades de direito público interno.~~

~~Art. 16. Cabe ao ITI fiscalizar o cumprimento do pagamento da TC.~~

JUSTIFICATIVA

O artigo em supressão, caso seja retirado do texto, geraria mais um benefício para a livre concorrência do mercado, facilitando o ingresso de novas empresas, bem como desoneraria o custo das taxas para os empresário na criação de uma nova empresa, o que acarretará, em tese, na criação de novos postos de emprego, gerando por consequência a circulação de riqueza.

Outrossim, os usuários das estruturas do SINAID serão beneficiados com, em tese, a diminuição dos custos da estrutura operacional do SINAID, o fomentará o uso em massa da tecnologia de identificação digital no Brasil, trazendo celeridade e segurança à população brasileira.

Assim, a supressão do inciso II do artigo 11, e dos artigos 12, 13, 14, 15 e 16 , desonerará os empresários brasileiros, incentivando a criação de riquezas ao Brasil.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

